



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL(12631) Nº 0600075-19.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) - 0600075-19.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL,
GIOVANNI MORAES DE LIMA LEITAO, IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) REQUERENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. PARTIDO EXTINTO. SUCESSÃO PARTIDÁRIA POR INCORPORAÇÃO E FUSÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS E DE PENALIDADES SANCIONATÓRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas, autuada originariamente como Requerimento de Regularização de Contas

Anuais, referente ao exercício financeiro de 2001 do extinto Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP/AL), apresentada pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) no Estado de Alagoas, agremiação sucessora por força de sucessivas incorporações e fusões partidárias.

2. Em sua petição inicial, o requerente sustentou a impossibilidade material de exibição de livros contábeis e extratos bancários de período tão remoto e juntou peças contábeis padronizadas preenchidas com valores zerados, procurações dos atuais dirigentes, certidão do CRC do contabilista e comprovante de CNPJ inativo do PRP.
3. Distribuído o feito e publicado o Edital de impugnação, não houve impugnação de terceiros ou do Ministério Público Eleitoral.
4. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), em exame preliminar, consignou que no exercício de 2001 não havia previsão legal de declaração formal de contas como não prestadas, processando-se o feito como prestação intempestiva, e apontou a ausência de peças contábeis, livros Diário e Razão, extratos bancários, registro de contas bancárias e comprovação de despesas com sede.
5. Intimado para regularização, o PRD apresentou manifestação e demonstrativos contábeis complementares sem movimentação. Em novo exame, a ACEP ratificou as inconsistências. Após esclarecimentos do partido, a ACEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo, destacando que o prestador não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício e opinando pela desaprovação das contas, ante a ausência do Livro Diário registrado e do Livro Razão, falta de extratos bancários consolidados, ausência de registro de contas e omissão quanto aos gastos de manutenção da sede partidária.
6. Intimado para alegações finais, o PRD pleiteou a aprovação das contas com ressalvas. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, ante o comprometimento da transparência e da confiabilidade das informações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se a agremiação partidária sucessora, decorrente de incorporação e fusão, assume integralmente os direitos e as obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral; (ii) saber se a impossibilidade material de exibir livros contábeis e extratos bancários de período remoto afasta a necessidade de apresentação dessas peças obrigatórias; (iii) saber se a ausência de Livro Diário registrado no RCPJ, de Livro Razão, de extratos bancários consolidados, de registro de contas bancárias e de comprovação ou estimativa dos gastos com a manutenção da sede partidária consubstanciam irregularidades de natureza grave que impedem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas; e (iv) saber se cabe a aplicação de penalidade de devolução de valores ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário, considerando a ausência de recursos públicos no exercício e o transcurso do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Da competência da Justiça Eleitoral e do rito aplicável. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/1995. Verificou-se o cumprimento de todas as formalidades legais e o respeito

ao contraditório e à ampla defesa, estando o feito maduro para julgamento. Registra-se que o rito processual rege-se pela Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto a análise da regularidade material da contabilidade submete-se às regras substantivas vigentes à época dos fatos, notadamente a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 65, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

9. Da responsabilidade da agremiação sucessora. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a agremiação partidária sucessora assume integralmente os direitos e as obrigações das entidades fundidas ou incorporadas, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral (ED-PC nº 060157065/DF). A fusão partidária implica a sucessão integral nos direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas, nos termos do art. 17 da CF/1988 e da legislação eleitoral pertinente. A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não exime o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. Falhas na organização documental não afastam o dever de comprovação da regularidade das contas, nem mitigam a exigência de apresentação dos documentos ao Poder Judiciário eleitoral.
10. Das irregularidades graves identificadas. No exame do mérito, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral identificaram a persistência de irregularidades de natureza grave: (a) ausência de apresentação e registro do Livro Diário no RCPJ e ausência do Livro Razão contábil; (b) ausência dos extratos bancários consolidados de 2001; (c) ausência de registro das contas bancárias abertas; e (d) inexistência de comprovação ou estimativa dos gastos essenciais com a manutenção da sede partidária. A ausência de livros contábeis e de extratos bancários inviabiliza por completo a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impedindo verificar se houve ou não movimentação financeira e inviabilizando aferir a eventual arrecadação de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou fontes vedadas. O TSE pacificou o entendimento de que a falta de extratos bancários e a omissão de escrituração contábil constituem falhas graves e insanáveis que frustram o controle judicial das contas e impõem o juízo de desaprovação (AgR-AREspEl nº 060004044/PA). Ainda sob essa ótica, reafirma-se a gravidade de tais omissões em procedimentos de regularização contábil (REspEl nº 060003892/SC). Destarte, a agremiação partidária deixou de suprir elementos indispensáveis ao controle de suas contas, tornando inviável atestar a regularidade e a confiabilidade da escrita contábil, o que afasta a pretensão de aprovação com ressalvas e impõe a desaprovação.
11. Da não aplicação de penalidades sancionatórias. Não é o caso de aplicar penalidade de devolução de valores ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário, tendo em vista que a unidade técnica certificou expressamente que o PRP não recebeu recursos públicos no exercício de 2001 e que já transcorreu o prazo prescricional para a incidência de penalidades sancionatórias administrativas sobre o ajuste contábil em apelo, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas desaprovadas, sem imposição de penalidades sancionatórias.

Tese de julgamento: "1. A agremiação partidária sucessora, decorrente de incorporação e fusão, assume integralmente os direitos e as obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 17 da CF/1988 e da legislação eleitoral pertinente. 2. A impossibilidade material de exhibir livros contábeis e extratos bancários de período remoto e a ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não eximem o novo

partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. 3. A ausência de Livro Diário registrado no RCPJ, de Livro Razão, de extratos bancários consolidados, de registro de contas bancárias e de comprovação ou estimativa dos gastos com a manutenção da sede partidária consubstancia irregularidades de natureza grave que inviabilizam a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impedem a aferição de eventual arrecadação de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou fontes vedadas e impõem a desaprovação das contas, ainda que se trate de procedimento de regularização. 4. Não havendo recursos públicos movimentados no exercício e tendo transcorrido o prazo prescricional para a incidência de penalidades sancionatórias administrativas sobre o ajuste contábil, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, não cabe a aplicação de penalidade de devolução de valores ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17; Lei nº 9.096/1995, arts. 32 e 37, § 3º; Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 24, III; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 45, III, "a" e "b", e 65, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-PC nº 060157065/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 4.9.2025; TSE, AgR-AREspEl nº 060004044/PA, Rel. Min. André Mendonça, j. 27.8.2026; TSE, REspEl nº 060003892/SC, Relator Designado Min. Alexandre de Moraes, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.2.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD), Diretório Estadual de Alagoas, relativamente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2001, com fundamento no art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no art. 45, inciso III, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem imposição de penalidades sancionatórias, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, autuada originariamente como Requerimento de Regularização de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2001 do extinto Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP/AL), apresentada pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) no Estado de Alagoas, agremiação sucessora por força de sucessivas incorporações e fusões partidárias.

Em sua petição inicial, o requerente sustentou a impossibilidade material de exibição de livros contábeis e extratos bancários de período tão remoto e juntou peças contábeis padronizadas preenchidas com valores zerados, procurações dos atuais dirigentes, certidão do CRC do contabilista e comprovante de CNPJ inativo

do PRP.

Distribuído o feito e publicado o Edital de impugnação nº 10442383, não houve impugnação de terceiros ou do Ministério Público Eleitoral.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), em exame preliminar, consignou que no exercício de 2001 não havia previsão legal de declaração formal de contas como não prestadas, processando-se o feito como prestação intempestiva, e apontou a ausência de peças contábeis, livros Diário e Razão, extratos bancários, registro de contas bancárias e comprovação de despesas com sede.

Intimado para regularização, o PRD apresentou manifestação e demonstrativos contábeis complementares sem movimentação.

Em novo exame, a ACEP ratificou as inconsistências.

Após esclarecimentos do partido, a ACEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10499459), destacando que o prestador não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício e opinando pela desaprovação das contas, ante a ausência do Livro Diário registrado e do Livro Razão, falta de extratos bancários consolidados, ausência de registro de contas e omissão quanto aos gastos de manutenção da sede partidária.

Intimado para alegações finais, o PRD pleiteou a aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, ante o comprometimento da transparência e da confiabilidade das informações.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2001 do extinto Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP/AL), apresentada pelo Partido da Renovação Democrática (PRD/AL), agremiação sucessora decorrente da incorporação do PRP ao Patriota e da subsequente fusão deste com o PTB.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

Verifico o cumprimento de todas as formalidades legais e o respeito ao contraditório e à ampla defesa, estando o feito maduro para julgamento.

Registro que o rito processual rege-se pela Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto a análise da regularidade material da contabilidade submete-se às regras substantivas vigentes à época dos fatos, notadamente a Lei nº 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 65, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a agremiação partidária sucessora assume integralmente os direitos e as obrigações das entidades fundidas ou incorporadas, incluindo o dever de prestar contas e de responder pelo acervo financeiro e contábil perante a Justiça Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO EXTINTO E INCORPORAÇÃO POR NOVA SIGLA. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos ao acórdão desta Corte Superior que desaprovou as contas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do PATRIOTA nacional, o qual foi extinto, em razão de sua fusão com o PTB, originando o PRD. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à alegada ausência de colaboração dos antigos dirigentes do partido extinto PATRIOTA na reunião de documentos necessários à prestação de contas. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O acórdão embargado enfrenta expressamente a tese de que a responsabilidade pela prestação de contas é do novo partido, sucessor legal. De acordo com precedentes da Corte (PC nº 185-73/DF e Cta nº 0600241-47/DF), a fusão partidária implica a sucessão integral nos direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas, nos termos do art. 17 da CF e da legislação eleitoral pertinente. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que falhas na organização documental não afastam o dever de comprovar a regularidade das contas nem eximem o partido político da obrigação de apresentá-las à Justiça Eleitoral. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo inadmissível sua utilização com esse propósito, na ausência dos vícios previstos no art. 275 do CE. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: O partido político resultante de fusão responde integralmente pelas obrigações do partido extinto, incluindo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. A ausência de colaboração dos dirigentes pretéritos não exime o novo partido do cumprimento das obrigações legais e constitucionais de prestação de contas. Falhas na organização documental não afastam o dever de comprovação da regularidade das contas, nem mitigam a exigência de apresentação dos documentos ao Poder Judiciário eleitoral. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão já proferida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade. (TSE, ED-PC nº 060157065/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 4.9.2025, Publicação: DJE 19.9.2025).

No exame do mérito, a unidade técnica (ID 10499459) e a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10507750) identificaram a persistência de irregularidades de natureza grave: a) ausência de apresentação e registro do Livro Diário no RCPJ e ausência do Livro Razão contábil; b) ausência dos extratos bancários consolidados de 2001; c) ausência de registro das contas bancárias abertas; e d) inexistência de comprovação ou estimativa dos gastos essenciais com a manutenção da sede partidária.

A ausência de livros contábeis e de extratos bancários inviabiliza por completo a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impedindo verificar se houve ou não movimentação financeira e inviabilizando aferir a eventual arrecadação de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou fontes vedadas.

O TSE pacificou o entendimento de que a falta de extratos bancários e a omissão de escrituração contábil constituem falhas graves e insanáveis que frustram o controle judicial das contas e impõem o juízo de desaprovação:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ANÁLISE DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO QUE RESULTOU NA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA ¿OUTROS RECURSOS¿. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 28 E 30. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060004044/PA, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 27.8.2026, Publicação: DJE de 2.9.2026).

Ainda sob essa ótica, reafirma-se a gravidade de tais omissões em procedimentos de regularização contábil:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A omissão na apresentação das contas partidárias implica a suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme expressamente prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1997. 2. A desaprovação das contas enseja a aplicação de penalidade correspondente (suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ou multa), em razão de irregularidades de natureza grave apuradas no ajuste contábil. 3. Pedido de regularização das contas não afasta a possibilidade de aplicação de penalidade correspondente, se verificado o comprometimento da transparência e lisura das contas. Inocorrência de bis in idem. 4. Recurso Especial provido para determinar a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses. (TSE, REspEl nº 060003892/SC, Relator Designado Min. Alexandre de Moraes, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 17.2.2022, Publicação: DJE de 21.3.2022).

Destarte, a agremiação partidária deixou de suprir elementos indispensáveis ao controle de suas contas, tornando inviável atestar a regularidade e a confiabilidade da escrita contábil, o que afasta a pretensão de aprovação com ressalvas e impõe a desaprovação.

Por outro lado, não é o caso de aplicar penalidade de devolução de valores ou de suspensão de repasses do Fundo Partidário, tendo em vista que a unidade técnica certificou expressamente que o PRP não recebeu recursos públicos no exercício de 2001 (ID 10499459) e que já transcorreu o prazo prescricional para a incidência de penalidades sancionatórias administrativas sobre o ajuste contábil em apreço, nos termos do

art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD), Diretório Estadual de Alagoas, relativamente ao extinto PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP/AL), referentes ao Exercício Financeiro de 2001, com fundamento no art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no art. 45, inciso III, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem imposição de penalidades sancionatórias.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator